



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 218.383 - MT (2012/0170689-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OSVANIR PAULO JAVORNIK E OUTRO
ADVOGADO : MILTON VIZINI CORRÊA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADINÉIA AVELAR OGAWA WANDREY
ADVOGADO : GLAYTON MARCUS MEIRA NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS FATOS E PROVAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA DO ART. 538 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. É inviável reconhecer literal violação à lei quando, para tanto, há de ser observada ampla dilação probatória, como é o caso do reconhecimento da fraude à execução, na hipótese de inexistência de registro de penhora. Súmula 7/STJ.
2. A reiteração de embargos de declaração, quando já analisadas as matérias impugnadas pelo julgado anterior recomenda a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC.
3. A demonstração da divergência jurisprudencial não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 218.383 - MT (2012/0170689-5)

AGRAVANTE : OSVANIR PAULO JAVORNIK E OUTRO
ADVOGADO : MILTON VIZINI CORRÊA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADINÉIA AVELAR OGAWA WANDREY
ADVOGADO : GLAYTON MARCUS MEIRA NUNES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão de e-fls. 509-513 que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do regimental (e-fls. 516-522), o agravante afirma a violação ao art. 535 do CPC, por não ter havido a consideração devida, por parte das instâncias ordinárias, com relevantes temas postos à análise. Reitera que houve omissão do acórdão recorrido quanto a incidência dos arts. 135 do CC e 129, 9º da Lei de Registros Públicos e que por isso os embargos de declaração interpostos não seriam protelatórios e, conseqüentemente, a multa aplicada com base no art. 538 do CPC não o deveria ter sido. Defende, também, ter sido correta apresentação da divergência jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 218.383 - MT (2012/0170689-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OSVANIR PAULO JAVORNIK E OUTRO
ADVOGADO : MILTON VIZINI CORRÊA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADINÉIA AVELAR OGAWA WANDREY
ADVOGADO : GLAYTON MARCUS MEIRA NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS FATOS E PROVAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA DO ART. 538 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. É inviável reconhecer literal violação à lei quando, para tanto, há de ser observada ampla dilação probatória, como é o caso do reconhecimento da fraude à execução, na hipótese de inexistência de registro de penhora. Súmula 7/STJ.
2. A reiteração de embargos de declaração, quando já analisadas as matérias impugnadas pelo julgado anterior recomenda a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC.
3. A demonstração da divergência jurisprudencial não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não prospera o inconformismo.

De início, saliente-se que O recorrente não traz qualquer argumento novo apto a infirmar a decisão agravada. Todas as argumentações expendidas neste agravo regimental revelam tão somente a tentativa de rediscutir a matéria apresentada em recurso especial e reforma da decisão agravada.

3. Por tudo isso, submeto a decisão impugnada ao referendo da e. Quarta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma nos seus exatos fundamentos, os quais ora transcrevo:

1. Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por OSVANIR PAULO JAVORNIK E OUTRO em face de decisão que negou seguimento ao apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, cuja ementa se reproduz (e-fl. 338):

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIROS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - PRETENSÃO À INTEGRAL REFORMA - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

A jurisprudência pátria, de forma reiterada, tem resguardado o terceiro de boa-fé. Na ausência do registro referido no artigo 167, inciso I, item 21, da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), o terceiro adquirente do imóvel deve ser considerado de boa-fé, não se aplicando a regra do artigo 42, § 3º, do Código de Processo Civil.

Nas razões recursais os recorrentes apontam violação aos arts. 538, parágrafo único e 535 do Código de Processo Civil; art. 42, § 3º, também do diploma processual; art. 135 do Código Civil de 1916 e art. 129, n. 9 da Lei de Registros Públicos.

É o relatório.

Decido.

2. O recurso não merece acolhida.

Alegam os recorrentes afronta ao art. 538, parágrafo único do CPC. Defendem a ausência de intenção procrastinatória dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão que decidiu a apelação. Argumentam que o recurso protelatório é aquele que traz à tona matéria não discutida no recurso principal, posto não integrativo, mas inovador. Afirmam, ainda, ser procrastinatório o recurso que reproduz exatamente os termos de recurso anterior e que não é esse o caso dos autos. Arrematam com a declaração de que os embargos declaratórios interpostos tinham por finalidade prequestionar a matéria referente à oponibilidade *erga omnes* do contrato de cessão de direitos. Aduz que o acórdão recorrido, quando da aplicação da multa, não deu qualquer justificativa para tanto. Pugnam pela admissibilidade do recurso pelo dissídio jurisprudencial.

Ressalte-se que, no presente caso, o Tribunal de origem ao aplicar a referida multa, consignou (e-fl. 400):

Os presentes embargos declaratórios devem ser desprovidos, uma vez que consistem numa mera reiteração dos Embargos Declaratórios nº. 112170/2011, que foram rejeitados por esta Câmara Cível, sob o argumento de que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses aventadas pelas partes, bastando que a decisão esteja devidamente fundamentada.

Como então explicitai, “para o reconhecimento da boa fé das embargadas, esta Câmara Cível considerou suficiente a ausência do registro referido no artigo 167, inciso I, item 21, da Lei nº. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), sendo desnecessária, portanto, qualquer consideração relativa ao registro, no cartório de títulos e documentos, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato de cessão celebrado entre Reginaldo Silva Paiva, cônjuge e Osvanir Paulo Javornik”.

Desse modo, examinando a petição de embargos de declaração e o decisório que os apreciou, verifica-se que o tribunal estadual analisou, quando do julgamento dos primeiros embargos, as questões que delimitaram a controvérsia, não havendo razão para oposição de novos embargos de declaração, por exemplo, para fins de prequestionamento, afastando, desta maneira, eventual incidência da Súmula 98 deste STJ.

Cumpre assinalar, por derradeiro, que o mero inconformismo da parte não constitui hipótese de cabimento de embargos de declaração e tampouco caracteriza vício no acórdão. Portanto, deve ser mantida a multa lá aplicada.

Esclareça-se, ainda, que a alegação de divergência jurisprudencial também não tem como prosperar. Isto, porque o recorrente não cumpriu o disposto § 2º do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Alegam os recorrentes violação ao art. 535 do CPC, por não ter havido manifestação a respeito da tese dos recorrente de aplicação dos arts. 129, n. 9 da Lei de Registros Públicos e dos arts. 135 do Código Civil de 1916 ao caso concreto. Nas razões do recurso, fazem elucubrações acerca da garantia constitucional da motivação das decisões judiciais.

Também aqui não há como prover o recurso, já que os recorrente se contentam em afirmar que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, a relevância daquelas questões para solução da controvérsia, atraindo, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

4. Por fim, argumentam os recorrentes que a citação ocorrida na ação possessória deveria ter sido anotada junto à matrícula do imóvel, como cautela, capaz de elidir a presunção de boa-fé de terceiro adquirente daquele mesmo imóvel. Admitem, no entanto, a inexistência de exigência legal quanto à providência. Proclamam que a fraude à execução na alienação de determinado imóvel contamina posteriores alienações que venham a acontecer.

Acrescentam que não tem qualidade de terceiro aquele que adquire a coisa litigiosa, com o que não pode opor os embargos respectivos. No que pertine ao caso concreto, afirmam que a alienação por DORGIVAL FARIAS DO SOUTO à REINALDO SILVA PAIVA teve claro propósito de fraudar a execução e que, por isso, a alienação feita às recorridas teria sido contaminada. Concluem que por não possuírem a qualidade de *terceiros*, devem as recorridas se sujeitarem aos efeitos da sentença proferida na ação de reintegração de posse.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com base nos argumentos apresentados nos parágrafos acima, alegam violação ao art. 129, n. 9 da Lei de Registros Público e art. 135 do Código Civil de 1916.

Asseveram que o acórdão recorrido deu interpretação divergente a dos paradigmas que colaciona, no que tange à oponibilidade contra terceiro da cessão de direitos sobre imóveis registrada no cartório de títulos e documentos.

Melhor sorte não assiste aos recorrentes. De fato, o acórdão proferido em apelação entendeu, com base nas provas carreadas aos autos, não haver fraude à execução, mesmo porque não havia notícia acerca da existência de ação de reintegração de posse em curso ou registro de penhora por ocasião das alienações havidas. Com efeito, aplica-se ao ponto, além da Súmula 7/STJ - que impede a reapreciação de provas na via do recurso especial -, a Súmula n. 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Deveras, é inviável reconhecer literal violação à lei quando, para tanto, há de ser observada ampla dilação probatória, como é o caso do reconhecimento da fraude à execução, na hipótese de inexistência de registro de penhora.

Confira-se, abaixo, fundamentação do acórdão impugnado:

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em 04 de março de 2010 pela 1ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis, que julgou procedentes embargos de terceiros propostos por Adinéia Avelar Ogawa Wandrey e Ednéia Avelar Ogawa em desfavor de Osvanir Paulo Javornik e Maria Luiza Ferreira Javornik, impondo a estes os ônus da sucumbência (folhas 235-245)".

(...)

Em 31 de março de 2003, as apeladas celebraram com Reinaldo Nunes de Souza e Patrícia Beatriz Cotinho de Souza escritura pública de compra e venda, tendo por objeto *"uma casa residencial com a área de 93,80 m², edificada sobre o lote nº. 07 da quadra nº. 02, do loteamento denominado 'VILA SANTO ANTÔNIO', zona urbana desta cidade, com a área de 305,10 m², (...) devidamente registrado no 1º Tabelionato e Registro de Imóveis de Rondonópolis-MT, Comarca do mesmo nome, sob o nº. 11 da Matrícula nº. 29.225, do livro nº. 02 em 20/09/2002"* (folhas 19-21).

Referida escritura de compra e venda foi devidamente registrada na matrícula do imóvel em 02 de abril de 2003, tendo sido prenotada no dia anterior (folha 17/verso). Nesta data, portanto, a propriedade foi adquirida, por força dos artigos 1.245, *caput*, e 1.246 do Código Civil.

Em 12 de fevereiro de 2008, ao requererem certidão da matrícula do imóvel, as apeladas tomaram ciência de uma averbação, datada de 30



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de agosto de 2007 e prenotada em 28 de agosto de 2007, determinada pela 1ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis, para fazer constar na matrícula a propositura da ação de reintegração de posse proposta pelos apelantes contra Dorgival Farias do Souto, autuada na referida vara sob o nº. 251/2001 (folha 18).

A existência dessa averbação motivou as apeladas a propor embargos de terceiros, que foram acolhidos pelo Juízo *a quo*, em julgamento antecipado da lide, fundado no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil – questão de mérito unicamente de direito.
(...)

O cerne da argumentação é o seguinte: as apeladas não podem alegar boa-fé, porque não providenciaram a certidão de feitos ajuizados exigida pelo artigo 1º, § 2º, da Lei nº. 7.433/85. Por conseguinte, devem sofrer os efeitos da ação de reintegração de posse envolvendo os apelantes e Dorgival Farias do Souto, nos termos do artigo 42, § 3º, do Código de Processo Civil.

A tese dos apelantes não pode ser acolhida.
(...)

Ora, ainda que as apeladas tivessem providenciado “*certidões de feitos ajuizados*”, elas não mostrariam a existência da ação de reintegração de posse envolvendo os apelantes e Dorgival Farias do Souto.

A razão é simples: as apeladas não adquiram o imóvel de Dorgival Farias de Souto, mas de Reinaldo Nunes de Souza e Patrícia Beatriz Cotinho de Souza. Por conseguinte, as “*certidões de feitos ajuizados*” seriam relativas aos alienantes, Reinaldo Nunes de Souza e Patrícia Beatriz Cotinho de Souza, não abrangendo proprietários anteriores, inclusive Dorgival Farias de Souto.

Por outro lado, é preciso considerar que a jurisprudência pátria, de forma reiterada, tem resguardado o terceiro de boa-fé. No caso concreto, a boa-fé das apeladas decorre da ausência do registro referido no artigo 167, inciso I, item 21, da Lei nº. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), relativo a “*citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis*”.

Quando o imóvel matriculado sob o número 29.225 no 1º Tabelionato e Registro de Imóveis de Rondonópolis foi adquirido pelas apeladas, não havia na matrícula em questão o registro da existência da ação de reintegração de posse proposta pelos apelantes, sendo forçoso reconhecer, portanto, a boa-fé daquelas.

Para corroborar esse entendimento, invoco o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que faz expressa referência ao no artigo 167, inciso I, item 21, da Lei de Registros Públicos:
(...)

Invoco, também, arestos que afirmam a boa-fé do terceiro que adquire



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imóvel penhorado, quando não há o devido registro da penhora na matrícula:

(...)

Destaco, ainda, que a doutrina defende a solução em favor das apeladas.

Fredie Didier Jr., cuidando da alienação da coisa ou direito litigioso, ensina que “*não se deve ignorar, porém, que a boa-fé do terceiro adquirente deva ser protegida, embora o § 3º do art. 42 não mencione o assunto*”, pois “*ao menos em relação ao imóvel litigioso, é preciso proteger a boa-fé do terceiro, se a pendência da ‘ação real imobiliária’ não tiver sido averbada na matrícula do imóvel, como determina o art. 167, I, nº. 21, da Lei nº. 6.015/1973*” (Curso de direito processual civil. 11ª edição. Salvador: Editora JusPODIVM, 2009. Volume 1, página 402).

Nessa hipótese, prossegue o autor, “*não parece ser possível a extensão da coisa julgada ao terceiro, que, diante de um registro imobiliário em que não há a notícia da pendência da ação real, não pode ser surpreendido, sob pena de ignorarmos a necessidade de proteção da confiança no comércio jurídico*” (obra e página citadas).

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0170689-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 218383 / MT**

Números Origem: 499662011 852008

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSVANIR PAULO JAVORNIK E OUTRO
ADVOGADO : MILTON VIZINI CORRÊA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADINÉIA AVELAR OGAWA WANDREY
ADVOGADO : GLAYTON MARCUS MEIRA NUNES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSVANIR PAULO JAVORNIK E OUTRO
ADVOGADO : MILTON VIZINI CORRÊA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADINÉIA AVELAR OGAWA WANDREY
ADVOGADO : GLAYTON MARCUS MEIRA NUNES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.